ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: CONSTITUINDO NOVOS PARADIGMAS NA PÓS-MODERNIDADE

GOVERNANCE AND SUSTAINABILITY: CONSTITUTING NEW PARADIGMS IN POST-MODERN ERA

Paulo Márcio Cruz*
Maikon Cristiano Glasenapp**

RESUMO: Este artigo tem como objetivo apresentar uma reflexão inicial sobre a construção e/ou constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, a partir das teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco. Por conseguinte, apresenta-se a sustentabilidade como paradigma sociopolítico e cultural, que deve ser construído a partir de múltiplas dimensões, que incluem variáveis ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e político-jurídicas, num novo contexto de comunicação e governança (transnacional) que possibilite a ressignificação dos valores modernos (liberais) dominantes. Nesse sentido, utilizaram-se como problematização os seguintes questionamentos: a humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas? Como responder à crise? Qual é o conceito de paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento civilizacional para outro? Como gestar o novo paradigma? Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração do relato sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, sendo as técnicas utilizadas a do referente, das categorias e conceitos operacionais.
Palavras-chave: Crise civilizacional. Paradigma de sustentabilidade. Governança transnacional.

ABSTRACT: This article presents an initial reflection on the construction and/or constitution of new paradigms for the post-modern civilization, based on contemporary theses and theories on the crisis of modernity identified by the environmental issue, and characterized

* Pós-doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, Espanha. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela mesma universidade. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Professor visitante nas Universidades de Alicante, Espanha, e de Perugia, Itália. Itajaí – Santa Catarina – Brasil.
** Doutorando em Ciência Jurídica da Univali. Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina. Itajaí – Santa Catarina – Brasil.

by the society of risk. As a consequence, it presents sustainability as a social, political and cultural paradigm that should be constructed based on multiple dimensions, which include ecological, social, economic, technological, and political and legal variables, in a new context of communication and governance (transnational) that enables the attribution of a new meaning to the dominant modern (liberal) values. In this sense, was used as questioning the following questions: mankind seems to be experiencing an environmental problem due to the civilizational crisis itself and its paradigms? How to respond to crisis? What is the concept of Paradigm? Abide and/or transit of a civilizational paradigms moment to another? How to manage the new paradigm? Regarding the methodology, it is recorded that the data processing and preparation of reports in the form of a scientific article, were carried out based on the inductive method, and the techniques used are the referent category and operational concepts.
Keywords: Civilizational crisis. Sustainability paradigm. Transnational governance.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E A CRISE CIVILIZACIONAL; 3 MUDANÇA DE PARADIGMA COMO RESPOSTA À CRISE; 4 SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA**; 5 GOVERNANÇA TRANSNACIONAL PARA A SUSTENTABILIDADE; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo apresentar uma reflexão inicial sobre a constituição de novos paradigmas para a civilização da pós-modernidade, sobretudo, a possibilidade de constituição do paradigma da sustentabilidade como um novo modelo dominante. Essa possibilidade leva em consideração as teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade, identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco.

Nessa senda, utilizaram-se como formulações do problema os seguintes questionamentos: a humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas? Como responder à crise? Qual é o conceito de paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento civilizacional para outro? Como gestar o novo paradigma?

Para o equacionamento do problema e propósito deste estudo, levantou-se a seguinte hipótese de pesquisa: a sustentabilidade deveria constituir

um novo paradigma dominante na pós-modernidade, consolidando-se como um modelo indutor das relações sociais, político-jurídico-econômicas e, por conseguinte, da produção e aplicação do direito, esse último articulado numa via que possibilitaria a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, por meio de um sistema de governança democrático, de comunicação sistêmica e transnacional para a sustentabilidade.

O resultado do trabalho e do exame da hipótese de pesquisa está exposto neste artigo, sintetizado em quatro partes, sendo assim articulado: na primeira, identificar-se-á a problemática ambiental (crise ambiental) como possível consequência do processo civilizatório moderno; na segunda, apresentar-se-ão considerações sobre a mudança de paradigma como provável resposta à crise; a terceira procurará expor a sustentabilidade como novo paradigma dominante na pós-modernidade, e a quarta parte é dedicada a apresentar a governança transnacional para a sustentabilidade como uma possível resposta de gestão da crise ambiental. O artigo encerra-se demonstrando seus pontos conclusivos, com destaque aos estudos e reflexões realizados sobre o paradigma da sustentabilidade e a possibilidade de configuração de espaços transnacionais de comunicação e governança para a sustentabilidade.

Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração do relato sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, sendo as técnicas utilizadas a do referente, das categorias e conceitos operacionais.

2 PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E A CRISE CIVILIZACIONAL

A apropriação e a transformação da natureza como "coisificação do mundo" conduziram a humanidade para a problemática ambiental, que, segundo Leff (2006), emerge como crise de civilização, sobretudo, da (ir) racionalidade científica moderna (ocidental), que se transformou na capacidade destrutiva da humanidade e, a partir da segunda metade do século XX, tornou-se não só profunda, como também irreversível, impossível de retornar e de responder aos desafios da civilização técnico-dependente dos recursos

minerais e energéticos, provocando, assim, a própria crise da modernidade e dos seus paradigmas.

Importa ressaltar que, para o escopo deste artigo, o paradigma sociocultural da modernidade constituiu-se entre o século XVI e o final do século XVII. A partir desse período, a modernidade ocidental emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma, firme em criar uma ordem social assente na ciência, como instrumento para a garantia do equilíbrio entre os pilares da regulação social e da emancipação (GLASENAPP, 2008).

Muitos e fortes são os sinais de que o modelo de racionalidade científica moderna atravessa uma profunda crise. A ciência parece ter se distanciado de sua origem comum, principalmente quando o projeto moderno da ciência confluiu com a emergência do capitalismo[1] (século XIX) e passou a assegurar a ordem estabelecida por este. Esses sinais podem ser chamados rupturas paradigmáticas, levando às últimas consequências a chamada "secularização" moderna ou, ainda, o "desencantamento" do mundo (SANTOS, 2010).

No seu transcurso histórico, a modernidade (e a ciência) tornou-se "produtiva". Ela representou a produção de diferentes modos de vida, que, para Baumann (1999), dividiram a sociedade em atores, que, por sua vez, foram transformados em objetos de suas ações. Para Giddens (1991, p. 14), "os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes". Continua o autor: "Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais

1 Para Giddens (1991, p. 61), "o capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores". Ainda, sobre sociedades capitalistas, importa transcrever a definição do mesmo autor: "Uma sociedade capitalista é um sistema que conta com diversas características institucionais específicas. Em primeiro lugar, sua ordem econômica envolve [...] a natureza fortemente competitiva e expansionista do empreendimento capitalista implica que a inovação tecnológica tende a ser constante e difusa. Em segundo lugar, a economia é razoavelmente distinta, ou insulada das outras arenas sociais, em particular das instituições políticas" (Ibid., p. 61).

profundas que a maioria dos tipos de mudanças característicos dos períodos precedentes" (p. 14).

Em verdade, o programa da modernidade fundar-se-ia numa vasta gama de promessas e potencialidades emancipatórias da ciência e da técnica, que prometiam a organização da vida pessoal e coletiva pelo uso da racionalização como único caminho, negando todos os demais tipos de conhecimento. Diante das promessas, dos padrões, de esperanças e da culpa, a modernidade indicava uma formação sociocultural liberta – paradigma da liberdade[2] –, respondendo o uso sistemático da razão aos anseios e necessidades sociais, que constituiriam, antes de tudo, um novo modelo de sociedade.

Na mesma linha de pensamento, o modelo de racionalidade moderno constitui, basicamente, o domínio das ciências naturais, tendo se tornado totalitário na medida em que nega o caráter racional de todas as outras formas de conhecimento, que não se pautam pelos princípios epistemológicos e por regras metodológicas estabelecidas. A ciência moderna fez o afastamento entre a natureza e o ser humano, pressupondo que este seria superior e dominador daquela. O ser humano, a partir do pensamento de Descartes, começou a caminhar sobre suas próprias pernas, tentando se libertar do mundo das sensações e das opiniões.

Para o ambiente natural, Ost (1995, p. 11) enfatiza:

> [...] a modernidade ocidental transformou a natureza em 'ambiente': simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama 'dono e senhor', e ainda, o que é certo é que o projeto moderno pretende construir uma supra natureza, à medida da nossa vontade e no nosso desejo de poder.

2 A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Inicialmente, buscava-se libertar a sociedade e o governo do jugo e da tutela do religioso. Após as revoluções burguesas, a liberdade tornou-se paradigma dominante, teorizado em forma de liberalismo, num primeiro momento, e de liberalismo democrático liberal, num segundo. Assim, "a modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como, diferenciação racional entre religião, a política, a moral e o Direito. Com o Direito sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade" (CRUZ; BODNAR, 2012). Para este trabalho, o paradigma moderno da liberdade pode ser compreendido como a diferenciação entre o racional, a religião, a política, a moral e o direito.

A problemática ambiental decorrente da relação moderna do homem com a natureza (transformação, construção de uma supranatureza) (SANTOS, 2010) também se tornou, simultaneamente, a crise do vínculo, "[...] já que não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza" e a crise dos limites, "[...] já que não conseguimos discernir o que deles nos distingue" (OST, 1995, p. 9).

Em síntese, a crise ambiental inaugura uma nova relação entre o real e o simbólico (LEFF, 2006). O ser humano e o ambiente em que vive parecem perder sua identificação com o cosmo e o mundo. Seria o que Silva (2007) chama despertar da **consciência ecológica** ou **ambientalista**, ao afirmar ter acontecido por toda parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo. Desse momento, "[...] proveio a necessidade da *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países" (p. 33, grifo do autor). Assim, pode-se afirmar que a crise ambiental, que é multifacetária e global (BENJAMIM, 2007), com riscos ambientais de toda ordem e natureza, evidencia-se na insustentabilidade (LEIS, 1999) do projeto moderno. Segundo Beck, Giddens e Lash (1997, p. 17), "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo".

Conclui-se que as principais características da modernidade são a hipertrofia do conhecimento científico e a atrofia da perspectiva emancipatória, que é a perspectiva de construção de um conhecimento solidário, que deve ser construído por meio de uma lógica multicultural, procedimental, discursiva e democrática. Assim, cabe à ciência contemporânea, sobretudo, a jurídica, ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar próprio da modernidade e buscar a construção de novos paradigmas que indiquem caminhos para uma compreensão emancipatória, na tentativa de construção de uma sociedade segura e sustentável, como resultado da capacidade humana de consciência e autopercepção[3], bem como de busca pela qualidade de

3 A consciência, como nível da mente e cognição, é assim explicada por Capra (1996, p. 224): "[...] consciência para descrever o nível de mente ou cognição, que é caracterizado pela autopercepção. A percepção do meio ambiente, de acordo com a teoria de Santiago, é uma propriedade de cognição em todos os níveis da vida. A autopercepção, até onde

vida, que Rifkin (2010) considera o bem comum, elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são da comunidade.

A humanidade não pode ficar presa única e exclusivamente aos paradigmas modernos, sobretudo, da liberdade, sendo necessária a constituição de novos modelos, que, identificados pela problemática ambiental, façam emergir uma série de questionamentos às promessas e paradigmas modernos, sobretudo, à ciência e ao direito, que se tornaram instrumentos do capitalismo – da sociedade de consumo – e que, distantes da sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.

3 A MUDANÇA DE PARADIGMA COMO RESPOSTA À CRISE

Identificou-se, na primeira seção deste artigo, que a humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas. Pergunta-se agora: como responder à crise? Qual é o conceito de paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento histórico para outro?

Para Kuhn (1994), na obra **A estrutura das revoluções científicas**, somente seria possível responder a uma crise tendo, primeiramente, consciência prévia da anomalia, da emergência gradual e simultânea de um reconhecimento tanto no plano conceitual quanto no plano da observação, com a consequente mudança das categorias e procedimentos paradigmáticos. Respondendo ao segundo questionamento, o autor caracteriza um paradigma como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Uma comunidade científica consiste em um conjunto de homens que partilham e praticam um paradigma e uma especialidade científica.

Nesse sentido, um paradigma pode se apresentar por dois lados: por um deles, indica toda a constelação de crenças, valores e técnicas partilhados por membros de uma determinada comunidade científica e, por outro, denota

sabemos, manifesta-se apenas em animais superiores, e só se desdobra de maneira plena na mente humana. Enquanto seres humanos não estamos apenas cientes de nosso meio ambiente, também estamos cientes de nós mesmos e do nosso mundo interior. Em outras palavras, estamos cientes de que estamos cientes. Não somente sabemos, também sabemos que sabemos".

um tipo de elemento dessa constelação, ou seja, as soluções concretas da problemática apresentada, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução de outras problemáticas da ciência normal.

Kuhn (1994) propõe, então, que as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e para o nascimento de novos paradigmas. Segundo o autor:

> A transição de um paradigma em crise para um novo, no qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem com muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá igualmente uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas (KUHN, 1994, p. 15).

Como entredito, a crise do paradigma dominante seria o resultado interativo de uma pluralidade de condições sociais e teóricas, como retrato de uma família intelectual numerosa e instável, que se despiu com alguma dor dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e secularizantes.

Nesse sentido, importante é a contribuição de Cruz e Bodnar (2012) ao afirmar que não se pode deixar de lado que o cenário transnacional atual pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações sociais, econômicas e jurídicas, das quais sempre emergem novos atores, interesses e conflitos, que exigem respostas eficazes do direito.

> Estas respostas também dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas. A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o

> enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 41).

Portanto, a configuração do novo paradigma estaria sempre assentada por via da especulação, fundada nos sinais que a crise do modelo dominante emite, mas nunca por ele determinado. Muito embora o paradigma emergente possa não ser considerado científico (o paradigma de um conhecimento prudente) por alguns cientistas, uma vez que a configuração do modelo que se anuncia só pode ser obtida pela via especulativa, o paradigma emergente traz consigo o perfil do paradigma científico, o que possibilita desenhá-lo e configurá-lo. Para Kuhn (1994), esse episódio de transição de um paradigma para outro é uma verdadeira revolução científica.

Como antes mencionado, deve-se entender por paradigma o "[...] critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade" (CRUZ, 2011). Pergunta-se agora: como poderão coabitar os paradigmas modernos com os novos paradigmas contemporâneos da sustentabilidade?

Nesse momento de transição paradigmática decorrente da problemática ambiental, a resposta parece estar no desafio de construir novos caminhos, que possibilitem uma segurança solidária e emancipatória (GLASENAPP, 2008), "[...] onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias conquistas" (BELLO FILHO, 2004, p. 77). Com isso, quer-se apresentar a necessidade de construir um novo tempo de comunicação, como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jugo utilitário (LIPOVETSKY, 2005), que consiga reduzir a complexidade sistêmica (LUHMANN, 1993) das relações entre governante e governados, economia e política, humano e animal, artificial e natural, estabelecendo o diálogo como forma de tornar a realidade social e a vida plena no planeta possíveis (PILAU SOBRINHO, 2012), por meio de cenários e espaços públicos que possibilitem a governança ambiental global para a sustentabilidade e que reconheçam a coabitação de paradigmas.

4 SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA

Se a liberdade está para a modernidade como paradigma dominante, indutor das relações das comunicações e fonte da produção da ciência, e como referente de produção e aplicação do direito, a sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir e/ou definir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional e global (transnacional) na pós-modernidade[4] (contemporaneidade). Nessa perspectiva, necessário faz-se apresentar o conceito da categoria 'sustentabilidade', que significa "o que pode sustentar", tendo origem no latim *sustentare*, que significa "segurar por baixo", "suportar", "suster", "conservar", "guardar", "manter com firmeza", "criar", "permitir o crescimento" (FREITAS, 2007).

Real Ferrer (2012a, 2012b), em seus artigos *Calidad de vida, meio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, construimos juntos el futuro?* e *Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del derecho*, apresenta conceitos e demonstra cronologicamente a construção do conceito de sustentabilidade, baseando-se em Edgar Morin, para quem a sustentabilidade, em sua tríplice dimensão (econômica, social e ambiental[5]), precisa eliminar

4 Entende-se a pós-modernidade como "[...] algo que sucede à modernidade, ou que está em trânsito na modernidade. Pós-modernidade significa, tão somente, certo acordo semântico para explicar certa realidade no mundo. [...] A pós-modernidade só pode ser pensada na dialética com a modernidade" (SILVA, 2009, p. 127-128). Ainda, "[...] pós-modernidade representa um conjunto de ideias inovadoras que procura revisitar o pensamento da Modernidade e que começa a ser empregada para designar uma linha de pensamento, uma teoria, que, diante de outra que a antecedeu, inova, ou mostra certa visão anteriormente não conhecida. A concepção de Pós-modernidade trás consigo a ideia de rompimento, de revisão do que foi pensado na Modernidade" (Ibid., p.127-128).

5 O conceito tridimensional da sustentabilidade vem se consolidando desde a publicação dos Objetivos do Milênio e da Conferência de Joanesburgo. Os primeiros são decorrentes da celebração da Conferência do Milênio, que se realizou em 8 de setembro de 2000, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, com a presença de 189 chefes de Estado e de governo, que declararam os seguintes objetivos para o milênio: (i) acabar com a fome e a miséria; (ii) educação básica de qualidade para todos; (iii) igualdade entre sexos e valorização da mulher; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde das gestantes; (vi) combater a AIDS, a malária e outras doenças; (vii) qualidade de vida e respeito ao meio ambiente (garantir a sustentabilidade do meio ambiente); (viii) todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento (fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento, aumentando o cooperação internacional). A segunda, por sua vez, produziu um conjunto de documentos, além da atualização da

as alternativas entre globalização e desglobalização, crescimento e decrescimento, desenvolvimento e involução, conversação e transformação.

A sustentabilidade, assim, tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva, que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária (que deverá ser constituída por toda a humanidade) seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço. Pode-se dizer que não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social.

Segundo Real Ferrer (2012b), alcançar uma sociedade sustentável supõe:

a) a sociedade ser planetária e o destino, comum, não cabendo a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional, à margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade, exigindo, entre outras coisas, superar a visão "ocidental" – e anglo-saxônica – que se tem do mundo;

b) alcançar um pacto com a terra, de modo a haver compromisso com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que fazem possível a subsistência humana como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente as demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;

c) ser capaz de alimentar e, mais ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso, é preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) recompor a arquitetura social, de modo a acabar com o modelo opressor que baseia o conforto e o progresso de apenas algumas "castas" (classes) sociais, em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade.

Agenda 21 e da adoção do Plano de Aplicação das Decisões da Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável.

Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;

e) construir novos modelos de governança (objeto de estudo da próxima seção), que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais, sejam de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se de politizar a globalização, pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismos de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e que considerem a responsabilidade dos cidadãos;

f) colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético-dependente, mas a tecnologia deve inevitavelmente determinar quais modelos sociais serão desenvolvidos.

Esse conjunto de proposições torna os desafios atuais ainda maiores, sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico pós-moderno, que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais).

A sustentabilidade, para consolidar-se como paradigma dominante, deve ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais[6], econômicas e tecnológicas, sem esquecer a jurídica, num contexto de comunicação sistêmica[7] (LUHMANN, 1989) e comunhão dos sistemas[8].

6 Para Nalini (2001, p. 138), "a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma".

7 "[...] *la comunicación es una síntesis que resulta de tres selecciones: información, acto de comunicación, comprensión. Cada uno de estos componentes es, en sí mismo, un evento contingente. La información es una diferencia que transforma el estado de un sistema, es decir, que produce una diferencia*" (LUHMANN, 1993, p. 81).

8 "[...] um sistema é a forma de uma diferenciação, possuindo, pois, dois lados: o sistema (como o lado interno da forma) e o ambiente (como o lado externo da forma). Somente ambos os lados constituem a diferenciação, a forma, o conceito. O ambiente, pois, é

> [É] [...] um imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação (CRUZ; BODNAR, 2013, p. 216).

Segundo o ensinamento de Cruz e Bodnar (2012), a sustentabilidade deve ser construída a partir de várias dimensões, que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente.

> Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 49-50).

A constituição da sustentabilidade como paradigma passa pela redescoberta e pela necessidade de discussão explícita sobre a ressignificação dos múltiplos valores e interesses conflitantes que estão em jogo e dependem, fundamentalmente, das escolhas sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações, respeito por outros seres vivos e pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, que também são ameaçados pela crise ambiental (GUERRA; FIGUEIREDO; PEREIRA, 2010).

tão importante para esta forma, tão indispensável, quanto o próprio sistema. Como diferenciação a forma é fechada. [...] tudo o que se pode observar e descrever com esta diferenciação pertence ou ao sistema ou ao ambiente" (Id., 1997, p. 78).

5 GOVERNANÇA TRANSNACIONAL PARA A SUSTENTABILIDADE

O desafiante quadro apresentado suscita uma nova pergunta: como esse grande potencial axiológico, que é a sustentabilidade, poderá reconstruir um novo caminho com transformações sociais, econômicas, ambientais e político-jurídicas?

A resposta pode estar em Ost (1995, p. 355), quando afirma que a questão ambiental e sua regulação precisam de uma compreensão mais global:

> Do local (a 'minha' propriedade, a 'minha' herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, necessariamente, às partilhas de apropriação.

Nesse contexto, Canotilho (2001) teoriza a necessidade de compreensão de um postulado globalista, que consiste na proteção do ambiente, para além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, devendo levar em consideração também os sistemas jurídicos e políticos internacionais e supranacionais, entendendo ser necessário estabelecer sistemas jurídicos e políticos de governança transnacionais.

> A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Rio/Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de

> desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.
> Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva e acautelatória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 117).

É necessária, então, uma nova forma regulatória, para um interesse novíssimo (MORAIS, 2013), lembrando que "[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã" (CANOTILHO, 2001).

Parece imprescindível a construção e/ou constituição de outros espaços de governança, para além dos espaços tradicionais constituídos e/ou em constituição; é preciso um novo conjunto (novos cenários) de espaços públicos que possibilitem uma governança ambiental global[9]. Para tanto, Speth (2005) destaca três caminhos: primeiramente, o surgimento de novas instituições e procedimentos de regulação; o incentivo de baixo para cima de iniciativas dos novos atores políticos, como as organizações não governamentais, governos locais, sociedade civil organizada, entre outros; e o ataque direto das causas subjacentes da degradação ambiental, como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento.

Para Ribeiro (2012, p. 81):

9 Consoante Exty e Ivanova (2005, p. 11), "[...] a governança ambiental global, [requer] um diálogo entre ambientalistas, homens do governo, empresários, lideres de organizações não-governamentais e estudiosos provenientes de várias partes do mundo e profundamente conscientes da magnitude dos desafios ambientais do momento, da incapacidade das atuais instituições de responderem com eficiência e da necessidade de reformas fundamentais no mundo de gerenciarmos nossa interdependência ecológica global".

> O conceito de governança não pode ser entendido, apenas como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foro analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado.

Considera-se conceito operacional para a categoria 'governança', como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, tornando a participação descentralizada e corresponsável a tônica de processo. Pressupõe-se, para tanto, uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões.

A governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da sociedade civil, ferramentas que visam a contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada. Uma das estratégias pode ser a construção de espaços públicos transnacionais de governança para a sustentabilidade (GLASENAPP; CRUZ, 2011). Nesse mister, Cruz e Bodnar (2009) propõem a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, que devem estar livres das amarras ideológicas da modernidade.

O adequado tratamento das crises somente pode ocorrer a partir do novo pacto de civilização, um novo contrato, que não pode mais estar preso unicamente à busca pela liberdade, mas deve estar comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como com a busca por uma qualidade de vida, que será possível por meio da procura por novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

Essa nova demanda transnacional caracteriza a emergência de novos cenários e instituições políticas e jurídicas transnacionais que possibilitem a politização das discussões e a criação de direitos transnacionais destinados a regular e limitar os poderes decorrentes do fenômeno da globalização, representando uma nova regulação jurídica, permeada de outros conceitos,

da natureza social, política e econômica, permitindo a retomada de espaços democráticos, portanto, de participação da coletividade na promoção, defesa e proteção dos direitos atinentes à sociobiodiversidade, vislumbrando-se uma nova governança ambiental global a partir do surgimento do direito transnacional[10] e de espaços transnacionais de proteção.

A perspectiva da construção desses novos espaços públicos de governança para além do Estado Constitucional Moderno (territorial e nacional), ou seja, a construção de espaços públicos transnacionais para a governança da sustentabilidade de perspectiva emancipatória, tenderia a orientar a vida prática dos atores e poderes globais (sociedades civis transnacionais) na nova ordem global, pressupondo a adoção de uma nova ética, que, ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência, nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração[11], pela solidariedade e pela consciência empática.

10 "O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais [...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que ano estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) Capacidade de coerção, como características fundamental, destinando a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo" (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 56-57).

11 De acordo com Canotilho (2001, p. 7, grifo do autor), "a responsabilidade de longa duração convoca, quatro princípios básicos intrinsecamente relacionados: **o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos, e o princípio da solidariedade entre gerações**". Ademais, "a responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adoptar **medidas de protecção** adequadas mas também o dever de observar o **princípio de nível de proteção elevado** quanto à defesa dos componentes ambientais naturais" (Ibid., p. 7, grifo do autor).

Para a limitação dos atores e poderes transnacionais que conseguem fugir do controle e autoridade dos Estados, as normas de direito internacional e supranacional são peças importantes da nova estrutura de governança global. Contudo, é necessária a limitação de atuação daqueles, para que não seja identificada a ideia de "governança sem governo", na qual a autoridade estaria cada vez mais sendo transferida dos Estados territoriais para as entidades não territoriais (MATIAS, 2005). Como enfatiza Santos (2007), a governança deve reconstruir a governabilidade.

Cruz e Bodnar (2010) destacam que se pode antecipar que a governança transnacional não depende somente da criação de sofisticadas e complexas instituições. São fundamentais atitudes concretas voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação transnacional, lembrando que a emergência de novas formas de governança e de produção do direito não podem ser imposições decorrentes da vitória do mais forte, mas devem resultar da emancipação de valores, da construção/constituição e coabitação dos novos paradigmas com os velhos, possibilitando a ressignificação da própria ciência e das posições jurídicas das subjetividades, que hoje parecem estar perdidas, fragilizadas e em situação de risco.

6 CONCLUSÃO

Pode-se considerar lugar comum a afirmação de que a problemática ambiental caracterizada pela sociedade de risco impôs várias interrogações aos paradigmas modernos e atores da modernidade, apontando como resposta a necessidade de constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, que não podem ficar presos aos modelos, esquemas, conceitos e instituições da modernidade.

É válido pensar que esses paradigmas também precisam de novas formas de administração (gestão), por meio de instituições que precisam programar um sistema de governança transnacional para a sustentabilidade (novo paradigma axiológico). Esse sistema deve proteger, simultaneamente, os modelos de mercado (econômicos), os modelos sociais e os modelos ambientais – tridimensionalidade da sustentabilidade –, sendo necessário

proporcionar, em âmbito local, nacional, internacional, supranacional e, principalmente, transnacional, oportunidades sociais e econômicas em conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para toda a humanidade.

Forçoso, então, é ressignificar as ciências e tecnologias, que devem comprometer-se em orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética emancipada, que deve verte-se numa nova relação do homem com o ambiente, que se articule com o princípio da comunidade (em que se condensam as ideias de identidade, de comunhão e de comunicação), sem o qual parece ser impossível o caminhar para uma sociedade sustentável. Nesse cenário, o sistema de governança transnacional não pode ser reduzido à questão da sanção do direito, mas, antes, da cooperação e comunicação ecológica, efetivadas por meio da implementação transnacional de direitos, observando os atributos de um sistema de governança que se concretiza de várias maneiras, em termos de implementação, conformidade, impactos sobre o comportamento dos atores, realização dos objetivos do sistema, resolução do problema ou impactos sobre outros valores.

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia**:** apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan./jun. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: [s.n.], 2009.

_____. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012.

_____. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: SOUZA, Maria Claudia Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

_____. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague. **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 319-339, 2010.

EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). **Governança ambiental global**: opções e oportunidades. Tradução de Assef Nagib Kfouri. São Paulo: SENAC, 2005.

FREITAS, Mário. A década de educação para o desenvolvimento sustentável: do que não deve ser ao que pode ser. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 5., 2006, Joinville. **Anais...** Joinville: Associação Projeto Roda Vida, 2007. p. 125-140.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Direito ambiental, emancipação e sociedade de risco**: desafios da tutela constitucional ambiental e do direito socioambiental. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em <http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=595>. Acesso em: 16 fev. 2012.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. In: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (Org.). **As sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade insustentável**. Petrópolis: UFSC, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Theresinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LUHMANN, Niklas. **A improbalidade da comunicação**. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 1993.

_____. **Ecological comnunication**. Trandução de Ökologische Kommunikation. Great Britain: [s.n.], 1989.

_____. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). **Niklas Luhmann**: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Meio ambiente, cultura, democracia, Constituição e pluralismos**: ou de como o ambiente especula por uma nova cultura jurídica. Disponível em: <http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2013.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. São Paulo: Instituto Piaget, 1995.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbalidades da comunicação ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 84-100, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3640/2183>. Acesso em: 16 fev. 2013.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, meio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudo Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-316, 2012a.

_____. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. **Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislación Práctica**, Buenos Aires, n. 32, p. 65-82, out./dez. 2012b.

RIBEIRO, Wagner Costa (Org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social**. São Paulo: Annablume, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**: la carrera hachia uma conciencia global en un mundo en crisis. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. Madrid: Paidós, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Más allá de la gobernanza neoliberal: el foro social mundial como legalidad y política cosmopolitas subalternas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodriguez (Ed.). **El derecho y la globalizacion desde abajo**: hacia una legalidad cosmopolita. Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SPETH, James Gustave. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: EXTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Org.). **Governança ambiental global**: opções e oportunidades. Tradução de Assef Nagib Kfouri. São Paulo: Senac, 2005.

Correspondência | Correspondence:

Paulo Márcio Cruz
Rua Uruguai, 458, bloco D1, sala 420, Centro, Caixa Postal 360, CEP 88.302-202. Itajaí, SC, Brasil.
Fone: (47) 3341-7636.
Email: pcruz@univali.br

Recebido: 11/12/2013.
Aprovado: 11/08/2014.

Nota referencial:

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 2, p. 163-186, maio/ago. 2014. Quadrimestral.